DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3660/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19005/2013
PROTOCOLO	: 1462126
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2013
CONTRATADA	: J. H. D. DA SILVA E CIA LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13.2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise envolvendo procedimento de Inspeção envolvendo o exame de conformidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013**,** celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa J. H. da Silva & Cia – Ltda. EPP, que possui como objeto a "Aquisição de equipamentos de informática para atender a gerencia municipal de esporte, cultura lazer e juventude, advogacia geral do município, gerencia municipal de saúde, gerencia municipal de obras, gerencia municipal do meio ambiente, gerencia municipal de agricultura pecuária e desenvolvimento sustentável, gerencia municipal de desenvolvimento social, gerencia municipal de administração e finanças, gerencia municipal de educação e cultura, controlar geral e gabinete da prefeita, do município de Deodápolis - MS. (pç. 18, fls. 260-264)"

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 68/2013 dele decorrente já foram objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG.JRPC-1712/2014 (pç. 23, fl. 282-283), que concluiu por suas regularidades.

A análise da execução financeira do contrato já havia sido levada a efeito por meio da ANA-1ICE-4675/2017 (pç. 37, fls. 299/303) onde se concluiu pela irregularidade. Dada a falta de documentos necessários para a prolação de decisão, determinou-se a realização de inspeção no município, que, após realizada, culminou com a elaboração da análise ANA-1ICE-19141/2018 (pç. 42, fls. 416-420), onde foi mantido o entendimento pela irregularidade da execução diante da falta de comprovação de manutenção da regularidade fiscal do contratado perante a Fazenda Públi-

ca Estadual e Municipal durante a realização dos pagamentos, o que infringe a norma do inciso XIII do art. 55 c/c 29, III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 4ª PRC – 5785/2019 (pç. 44, fls. 422-424), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, III e artigo 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II - multa a jurisdicionada senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar, pela infringência ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal ao artigo 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III - pela **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer;
>
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECIDO

Da análise da documentação da execução financeira apresentada, verifico não ter havido exigência, por parte do gestor municipal, da necessária comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal do contratado durante a realização dos pagamentos.

Ao que se denota, a gestora municipal responsável pelo pagamento, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana deixou de atender à norma do inciso XIII do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93, quando efetuaram pagamentos ao contratado sem que este apresentasse as certidões de regularidade a que se refere o inciso III do art. 29, da indigitada Lei, fatos estes que configuram a irregularidade na execução financeira contratual apesar da existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Verifico também a existência de irregularidade decorrente da omissão da gestora municipal em encaminhar a documentação da execução financeira ao Tribunal de Contas, configurando infração prevista no art. 42, II e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, haja vista que estes somente vieram aos autos após realização de procedimento de inspeção na sede do Município.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa J.H.D da Silva e Cia Ltda. - EPP,** ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem a necessária comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

II - Aplicar multas à **Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04**, Prefeita Municipal de Deodápolis à época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a. 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, conforme art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa da documentação da execução contratual ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 42, II e IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o

pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK